ACO-UTR-701/2025

Processo	-	TC/015130/2024
Representante	-	Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta noticiando supostos repasses financeiros desviados dos fundos originalmente destinados às instituições de ensino infantil, com base em notícia veiculada pela mídia em julho de 2024

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. SUPOSTOS DESVIOS DE REPASSES FINANCEIROS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO INFANTIL. 1. A apresentação de provas ou indícios relativos ao fato denunciado, ou mesmo existência de ilegalidade ou irregularidade são critérios para o reconhecimento das alegações constantes da representação. Art. 55, II, RITCMSP. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, em face do conjunto de informações disponíveis, especialmente os Pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, plasmados nas peças 37 e 52/53 dos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 03/11/2025 15:09:56 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 05/11/2025 16:37:00 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 15.130/2024

Interessado: Luciene Cavalcante.

Responsáveis: Fernando Padula Novaes – Secretário Municipal de Educação.

Objeto: Representação em face de supostos repasses financeiros desviados dos fundos originalmente destinados às instituições de ensino infantil.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. REPASSES INANCEIROS DESVIADOS DOS FUNDOS ORIGINALMENTE DESTINADOS ÁS INSTITUIÇÕES DE ENSINO INFANTIL. ILÍCITOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de análise de Representação, peça 1, formulada pela Deputada Federal **Luciene Cavalcante**, em face de supostas irregularidades no repasse de verbas destinadas ao custeio do ensino infantil executado por meio da entidade conveniada Associação Amiga da Criança e do Adolescente (Acria), com base em notícia veiculada pela mídia em julho de 2024.

Noticia a Representante a ocorrência de quatro supostas irregularidades, relacionadas à gestão de verbas públicas, a saber, o recebimento irregular de repasses financeiros pelo Prefeito Ricardo Nunes, o superfaturamento e emissão de notas fiscais frias pela Associação Amiga da Criança e do Adolescente - ACRIA, a influência indevida do Prefeito Ricardo Nunes na gestão financeira da ACRIA e o conflito de interesses do Sr. Valderci Malagosini Machado, sócio da Crescent Empreendimentos e Participações Ltda., que aluga imóveis para a ACRIA.

Devidamente intimada a manifestar-se acerca da Representação formulada perante esta Corte, peças 6/8 e 26/28, a Prefeitura apresentou justificativas em peças 29/33 por meio da Secretaria de Educação, oportunidade em que informou que os repasses financeiros foram realizados conforme os termos de colaboração firmados e que não foram identificadas irregularidades nos lançamentos fiscais relacionados ao CEI Madre Teresa de Calcutá, firmado em 06/12/2019; apresentou quadro sinótico detalhando os pagamentos efetuados, os fornecedores envolvidos e os valores correspondentes.

Instada a manifestar-se, a **Subsecretaria de Controle Externo**, peça 37, em sede de Relatório Conclusivo, considerou a representação improcedente, ante a ausência de

provas documentais, recomendando seu arquivamento, consignando ainda que há procedimento de inspeção em andamento, TC/002230/2024, para verificar fatos relacionados, mas envolvendo pessoas físicas e jurídicas distintas.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, manifestou-se em peças 49/50 acompanhando o parecer da SCE, peça 37, sobre a matéria, e pugnando pela total improcedência da Representação.

A **Secretaria Geral** exarou Parecer em peças 52/53 pela admissibilidade do processamento da Representação, por considerar atendidos os requisitos contidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno da Corte.

Quanto ao mérito, manifestou-se a Secretaria Geral pela improcedência da Representação, entendendo que, após a realização de diligências e análise documental pela Coordenadoria IX da Secretaria de Controle Exrerno da Corte, verificou-se a regularidade dos pagamentos efetuados, não restando provadas as supostas irregularidades numeradas pelos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do Relatório Conclusivo de peça 37, a saber, suposto recebimento irregular de repasses financeiros pelo Prefeito Ricardo Nunes, superfaturamento e emissão de notas fiscais frias pela **ACRIA – Associação Amiga da Criança e do Adolescente**, influência indevida do Prefeito **Ricardo Nunes** na gestão financeira da ACRIA e conflito de interesses do **Sr. Valderci Malagosini Machado**, sócio da empresa **Crescent Empreendimentos e Participações Ltda**, que aluga imóveis para a ACRIA.

VOTO

Em julgamento a **Representação** interposta por **Luciene Cavalcante,** Deputada Federal por São Paulo, fundamentada no parágrafo 1º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 22 da Lei Municipal 7213/1968, em face de suposto recebimento irregular de repasse financeiro pelo Prefeito **Ricardo Nunes**, superfaturamento e emissão de notas fiscais frias pela **ACRIA – Associação Amiga da Criança e do Adolescente**, entidade gestora de recursos públicos por meio de convênios com a Secretaria Municipal de Educação, influência indevida do Prefeito Ricardo Nunes na gestão financeira da ACRIA e conflito de interesses do **Sr. Valderci Malagosini Machado**, sócio da empresa **Crescent Empreendimentos e Participações Ltda**, que aluga imóveis para a ACRIA - Associação Amiga da Criança e do Adolescente, questões todas relacionadas à aplicação de verbas públicas da Secretaria Municipal de Educação.

De início dou por atendidos os critérios de admissibilidade da Representação, eis que satisfeitos os requisitos dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno da Corte.

Após pormenorizada análise da Representação, peça 1, e da resposta produzida pela Secretaria Municipal da Educação, peça 29, a Secretaria de Controle Externo - SCE, por meio da Coordenadoria IX, classificou as supostas irregularidades descritas na peça inicial em quatro itens, a saber, **2.1.** Do suposto recebimento irregular de repasse financeiro pelo **Sr. Ricardo Luís Reis Nunes**; **2.2.** Da suposta irregularidade nos pagamentos efetuados à **ACRIA – Associação Amiga da Criança e do Adolescente**; **2.3.** Da suposta influência irregular do **Sr. Ricardo Luis Reis Nunes** em assuntos financeiros da **ACRIA** -

Associação Amiga da Criança e do Adolescente e **2.4**. Do suposto conflito de interesses do **sr. Valderci Malagosini Machado** como administrador da **ACRIA – Associação Amiga da Criança e do Adolescente.**

Ao final, concluiu a Aduditoria pela improcedência do **ítem 2.1**, justificando sua conclusão no fato de que a Representação teve por base unicamente matéria jornalística, desacompanhada de evidência documental ou fática de irregularidade na gestão de recursos públicos, valendo-se a Represetnação apenas de relato informal da senhora **Rosângela Crepaldi,** gravado em vídeo privado, e obtido pela reportagem, base da denúncia, a partir de uma fonte desconhecida.

Nos termos consignados no Relatório Conclusivo de peça 37, a autora do vídeo, que já havia sido indiciada pela Polícia Federal no caso da "máfia das creches", nada revelou às autoridades policiais sobre a matéria objeto desta Representação quando interrogada.

E ainda que, não foram apresentados, nem na reportagem, nem na Representação, indícios ou evidências de irregularidades na eventual contratação da empresa **Nikkey Serviços S/S Ltda** por parte de creches conveniadas, especialmente aquelas relacionadas à ACRIA – Associação Amiga da Criança e do Adolescente.

Destacou ainda a Auditoria que, conforme apurado após análise expedita de processos de contratação dos Termos de Colaboração de CEIs conveniados, a remuneração das entidades parceiras (CEI) é calculada e estabelecida pela SME – Secretaria Municipal de Educação em função do número de crianças e bebês atendidos, além de despesas com aluguel e IPTU. Ou seja, o valor em tese é fixo, devendo ser suficiente para cobrir todos os seus custos operacionais, e variando apenas se houver alteração no número de crianças atendidas mensalmente

No que tange ao **Ítem 2.2 - Da suposta irregularidade nos pagamentos efetuados à ACRIA – Associação Amiga da Criança e Adolescente**, também manifestou-se a Auditoria no sentido de que não foram apresentados indícios ou evidências de irregularidade nos pagamentos realizados pela Secrtaria Municipal de Educação - SME às creches conveniadas vinculadas à **ACRIA - Associação Amiga da Criança e Adolescente** , nem evidências de que a Municipalidade tenha recebido e aceitado "notas fiscais frias", opinando pela improcedência da representação.

Também em relação ao **ítem 2.3. Da suposta influência irregular do sr. Ricardo Luís Reis Nunes em assuntos financeiros da ACRIA**, igualmente manifestou-se a Auditoria pela improcedência da Representação, eis que simples menção ao fato de que o **Sr. Ricardo Luís Reis Nunes** conheça os dirigentes da **ACRIA - Associação Amiga da Criança e Adolescente** não configura evidência de que o denunciado seja o controlador de fato da entidade, não havendo registro formal da participação dos **Srs. Ricardo Luís Reis Nunes** e **Valderci Malagosini Machado** na gestão da entidade.

Ao analisar o **ítem 2.4. Do suposto conflito de interesses do Sr. Valderci Malagosini Machado como administrador da ACRIA – Associação Amiga da Criança e Adolescente**, concluiu a Auditoria pela improcedência da Representação, em razão de que, não obstante a constatação de que o **Sr. Valderci Malagosini Machado** é, de fato,

sócio da empresa Crescent Empreendimentos e Participações Ltda, não consta formalmente no quadro de dirigentes da Associação Amiga da Criança e do Adolescente - ACRIA,distintamente do quanto grafado na representação, e que a representação deixou ainda de apresentar indícios ou evidências de corrupção do Sr. **Valderci Malagosini Machado**, bem como não explicitou quais normas de "atuação das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos" teriam sido violadas.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO ,** visto que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 54 e 55 do Regimento Interno da Corte.

Quanto ao mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação em apreço, face ao conjunto das informações disponíveis, especialmente os Pareceres dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, plasmados em peças 37 e 52/53 dos autos, que adoto como razão de decidir.

Dê-se ciência aos interessados e, após, ao arquivo.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/09/2025 16:17:48 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo